



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PAT Nº : 20252700600015  
SUJEITO PASSIVO : COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIG  
ENDEREÇO : Rodovia 459, Km 15, Linha C-85 S/N Zona Rural, Rio Crespo – RO CEP: 76863-000  
DATA DA AUTUAÇÃO : 26/05/2025  
CAD/CNPJ: : 22.825.491/0003-04  
CAD/ICMS : 323294-8

### DECISÃO Nº 20252700600015/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do imposto devido
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

#### 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS sobre a saída de minérios declaradas como diferidas, mas enviadas para destinatário que não são indústrias, no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Para a infração foram indicados os artigos 1º, I; 2º, I, combinado com o item 2, Parte 2 do Anexo III; arts. 10 e 11 do Anexo III, combinado com o inciso XI do art. 57 todos do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 368.812,47
Multa 90%	R\$ 490.606,78
Juros	R\$ 192.014,61
Atualização Monetária	54.777,78
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 1.106.211,64</b>

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 29/05/2025 (fls 03) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – As notas fiscais objeto desse auto de infração referem-se a operações acobertadas pelo Diferimento. As notas fiscais atenderam ao que exige a legislação e o imposto devido sobre essas operações é de responsabilidade do destinatário e não do remetente, visto que a obrigação de pagar foi postergada pelo diferimento para a próxima etapa da circulação da mercadoria;

II – As operações de saídas de minérios para a empresa METAL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP são completamente regulares, pois são remessa para industrialização é a empresa destinaria é de fato uma indústria, possui atividade econômica principal o beneficiamento de minério;

III – Não há que se falar em infração tributária, nos termos do art. 136 do CTN, uma vez que não houve qualquer fraude ou erro na emissão das referidas NF-e, sendo que o contribuinte agiu com estrita observância ao texto legal, especialmente quando apropria legislação estadual prevê o diferimento dá cobrança, sendo aplicável o princípio da boa-fé.

Ao final, requer que o auto de infração seja cancelado julgado improcedente.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O RICMS-RO estabelece que:

*“Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:*

*I - Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”*

*“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)*

*I - Da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”*

### **3.1 - Sobre o Item I da Defesa.**

Alega o contribuinte que as notas fiscais objeto desse auto de infração referem-se a operações acobertadas pelo Diferimento. As notas fiscais atenderam ao que exige a legislação e o imposto devido sobre essas operações é de responsabilidade do destinatário e não do remetente, visto que a obrigação de pagar foi postergada pelo diferimento para a próxima etapa da circulação da mercadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação tributária sobre o diferimento:

#### **Lei 688/96**

*“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

*§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.*

*§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo.”*

De fato, numa operação com o imposto diferido, a obrigação de pagar fica postergada para a etapa seguinte, que a princípio será de obrigação do novo adquirente.

#### **“ANEXO III – DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO**

##### **PARTE 2**

*ITEM 2 - Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:*

*I - Produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;*

*II - Produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;*

*III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.*

**Nota única.** *O aproveitamento de crédito fiscal relativo ao produto a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.”*

As operações objeto desta ação fiscal, referem-se a venda de minério para outras empresas. A única hipótese de aplicação do diferimento a essas operações é o inciso II, acima transcrito, se o destinatário for um estabelecimento industrial.

O quadro abaixo demonstra os diversos destinatários das operações de vendas e o resultado das vistorias realizadas nos estabelecimentos pela SEFIN-RO:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	SITUAÇÃO REAL
30.364.216/0001-05	COOPERATIVA MINERADORES DE ARIQUEMES - COOMARI	As instalações não apresentam estrutura compatível para exercer atividades de beneficiamento e industriais com minério. (Ver relatório fls 21 a 23)
40.607.546/0001-20	QIQUAN INTERNACIONAL TRADING COMPANY LTDA	As instalações não apresentam estrutura compatível para exercer atividades de beneficiamento e industriais com minério. Empresa fechada (Ver relatório fls 36 a 40)
16.858.700/0001-51	METAL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Apresenta estrutura compatível para exercer atividades de beneficiamento de minério.
03.556.866/0001-71	COOPERATIVA ESTANÍFERA DE MINÉRIO DA AMAZÔNIA LEGAL LTDA - CEMAL	Apresenta estrutura compatível para exercer atividades de beneficiamento de minério.

Uma vez comprovado que o destinatário não é um estabelecimento industrial, não tem instalações adequadas para realizar sequer o beneficiamento do minério, impossível aplicar e manter a operação como diferida, visto que a norma não foi atendida.

O resultado da fiscalização das empresas destinatárias foi anexado aos autos e como resumo, restou comprovado que algumas empresas NUNCA efetuaram qualquer tipo de industrialização em metais, exercendo apenas a atividade de COMÉRCIO.

A legislação posterga o momento de pagamento do ICMS da cassiterita extraída para a etapa de industrialização ou a sua saída do Estado.

O que valida e torna possível a postergação do ICMS devido é a ocorrência do processo industrial e não uma simples informação cadastral, declarada por algum contribuinte.

Uma vez que o produto vendido não foi industrializado, torna-se inaplicável o instituto do diferimento e por conseguinte, devido o imposto respectivo.

Da leitura do relatório de fiscalização das empresas destinatárias, surge uma dúvida se houve de fato a venda desses produtos, ou apenas, a simulação de venda, justamente para afastar o pagamento do imposto devido, numa fraude estruturada.

Diante disso, torna-se imprescindível que o sujeito passivo, comprove os meios pelos quais as operações das supostas vendas foram pagas pelos destinatários, anexando em seu recurso: número de boletos emitidos, extratos bancários onde constem a entrada dos recursos, identificando e vinculando cada pagamento a respectiva nota fiscal.

### 3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que as operações de saídas de minérios para a empresa METAL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP são completamente regulares, pois são remessa para industrialização e a empresa destinaria é de fato uma indústria, possui atividade econômica principal o beneficiamento de minério.

A empresa destinatária METAL NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 16.858.700/0001-51 possui como atividade principal o beneficiamento de minério de estanho, Código de Atividade Econômica 0722-702.

Os códigos de atividade econômica são definidos pelo IBGE, na Tabela de Classificação definida pela CONCLA – Comissão Nacional de Classificação. Na Tabela CONCLA a atividade de beneficiamento de minério de estanho pertence ao ramo de atividades industriais:

The screenshot shows the CONCLA classification hierarchy interface. At the top, there are tabs for 'Atividades' and 'Estrutura'. Below this, a search bar has 'classificação' and 'CNAE-Subclasses 2.3' selected. There are also 'buscar' and 'todas as seções' buttons. The main area is titled 'Hierarquia' and shows the following classification levels:

- Seção: B INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
- Divisão: 07 EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS
- Grupo: 07.2 Extração de minerais metálicos não-ferrosos
- Classe: 07.22-7 Extração de minério de estanho
- Subclasse: 0722-7/01 Extração de minério de estanho  
0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho

O relatório completo da Vistoria do Estabelecimento, realizada pela SEFIN-RO (fls 23 a 30) comprova que a empresa, realmente realiza o beneficiamento do minério, pois possui espaço, equipamentos e conhecimento técnico para isso, devendo, portanto, ser considerada como estabelecimento industrial.

Nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo para a empresa METAL NORTE, não se referem a venda de minério, mas sim de “REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO”.

A saída do estabelecimento cuja natureza da operação seja a remessa para industrialização, não caracteriza o Diferimento, mas sim, a suspensão do imposto incidente sobre a operação.

Vejamos a legislação:

### **Decreto 22721/2018**

#### **Anexo V – DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO**

**“Art. 1º.** As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com suspensão são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 7º)

**Art. 2º.** Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. (Lei 688/96, art. 6º)

**§ 1º.** Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

**§ 2º.** A suspensão de que trata este artigo encerra-se também, entre outras hipóteses, com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria ou bem.

**§ 3º** O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

**Item 03 - Saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando à saída interestadual de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados. ([Convênio AE-15/74](#))**

**Nota única.** A mercadoria referida neste item, **deverá retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-se ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1.”**

O sujeito passivo apenas está dispensado de recolher o ICMS incidente sobre suas operações de saídas, quando o remetente devolver o produto já beneficiado.

Se não houver a devolução pelo remetente, a operação torna-se exigível quanto ao recolhimento do imposto devido.

O quadro abaixo demonstra que a maioria das notas emitidas para a METAL NORTE, tiveram o retorno do produto beneficiado, no entanto, existem operações que não foram comprovadas o retorno do minério.

NOTAS FISCAIS	DATA	DESTINATÁRIO	INDÚSTRIA	TIPO	VALOR	NOTA RETORNOS	DATA	VALOR	RESULTADO
243	08.12.2020	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	10.000,00				NÃO
245	01.03.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	28.500,00	223	09.12.2021	600,00	OK
		METAL NORTE	SIM			222	09.12.2021	28.500,00	OK
248	04.06.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	5.200,00	225	09.12.2021	520,00	OK
		METAL NORTE	SIM			224	09.12.2021	5.200,00	OK
249	16.07.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	1.500,00	217	09.12.2021	400,00	OK
		METAL NORTE	SIM			216	09.12.2021	1.500,00	OK
250	29.07.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	1.950,00	218	09.12.2021	1.950,00	OK
		METAL NORTE	SIM			219	09.12.2021	520,00	OK
251	16.08.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	1.950,00				NÃO
252	16.08.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	300,00				NÃO
254	31.08.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	1.500,00				NÃO
255	28.09.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	1.800,00	215	09.12.2021	480,00	OK
		METAL NORTE	SIM			214	09.12.2021	1.800,00	OK
257	13.10.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	2.250,00	206	09.12.2021	2.250,00	OK
		METAL NORTE	SIM			207	09.12.2021	600,00	OK
260	29.10.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	2.250,00	209	09.12.2021	600,00	OK
		METAL NORTE	SIM			208	09.12.2021	2.250,00	OK
262	08.11.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	2.250,00	204	09.12.2021	2.250,00	OK
270	06.12.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	2.250,00	220	09.12.2021	2.250,00	OK
		METAL NORTE	SIM			221	09.12.2021	600,00	OK
272	16.12.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	1.500,00				NÃO
273	16.12.2021	METAL NORTE	SIM	Remessa para Industrialização	1.500,00				NÃO

Da leitura do quadro acima, resta claro que as notas fiscais: 245, 248, 249, 250, 255, 257, 260, 262 e 270 devem ser excluídas do presente crédito tributário.

No entanto, as notas fiscais de nº 243, 251, 252, 254, 272 e 273 devem ser mantidas, pois não localizamos as notas de devolução que deveriam ter sido emitidas pela empresa METAL NORTE.

Não há como considerar que essas operações sejam abarcadas pelo Diferimento, uma vez que a natureza fiscal de operação declarada pelo contribuinte é expressamente: REMESSA P/ INDUSTRIALIZACAO POR ENC.

Importante considerar que as notas fiscais de nº 243, 251, 252, 254, 272 e 273 objetos deste auto de infração, também foram objeto de cobrança no auto de infração de nº 20252700600016, razão pela qual aquele auto de infração foi julgado nulo, evitando-se o bis in idem e a cobrança do imposto foi mantida, neste auto de infração.

### 3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Por último, afirma o contribuinte que não há que se falar em infração tributária, nos termos do art. 136 do CTN, uma vez que não houve qualquer fraude ou erro na emissão das referidas NF-e, sendo que o contribuinte agiu com estrita observância ao texto legal, especialmente quando apropria legislação estadual prevê o diferimento da cobrança, sendo aplicável o princípio da boa-fé.

Ao contrário do que alega o contribuinte, ao emitir uma nota fiscal sem destacar e recolher o ICMS incidente sobre a operação, alegando ser o

destinatário um estabelecimento industrial, quando o mesmo não é, já caracteriza uma fraude.

Nos termos do art. 136 do CTN:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:  
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”*

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção parcial desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Em razão do analisado e demonstrado no Item 3.2 deste julgamento, o presente crédito tributário deve ser alterado.

Constatamos também que o relatório gerado pelo sistema da SEFIN-RO (fls 06 a 17), para algumas notas fiscais, exibiu em duplicidade o item da nota fiscal, o que não foi percebido pelo Auditor Fiscal que incluiu indevidamente o valor dobrado no cálculo do crédito tributário.

A título de exemplo, vejamos o relatório da fls 12-B:

Período de Apuração: 202109									
Chave de Acesso:	Número:		Data de Emissão:		Móvel:	Série:			
Nº do Item	Código do Item	Descrição do Item	CFOP	CST	Valor Operação	Red. de BC	Base de Cálculo	Aliquota	Valor do ICMS
001	1-C-C	REJEITO DE MINERIO CASSITERITA	5901	051	1.800,00	0,00%	1.800,00	17,50%	314,99
001	1-C-C	REJEITO DE MINERIO CASSITERITA	5901	051	1.800,00	0,00%	1.800,00	17,50%	314,99
Total:									629,98

No entanto, ao consultarmos a nota fiscal, é possível constatar a existência de apenas um item de mercadoria no documento fiscal:

COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES			DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA <b>1</b> Nº: 0000000255 Série: 002 Página 1 de 1 Móvel: 55			SEM VALOR FISCAL		
RODOVIA -459 KM 15 LINHA C-85, S/N - ZONA RURAL RIO CRESPO/RO						Chave de Acesso: 1121 0922 8254 9100 0304 5500 2000 0002 5513 9344 4896 Protocolo de Autorização: 311210016598154 - 28/9/2021 16:09:17		
CNPJ: 22825491000304	Inscrição Estadual: 00000003232948	Inscrição Substituto:	Inscrição SUFRAMA:			Natureza da Operação: REMESSA P/ INDUSTRIALIZACAO POR ENC		

Destinatário/Remetente:

Nome/Razão Social: METAL NORTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP	CNPJ: 16858700000151	Inscrição Estadual: 00000003694011	Data de Emissão: 28/09/2021	Data/Hora da Saída: 28/09/2021
Endereço: RUA TARIMATA, 2918	Bairro: AREAS ESPECIAIS	Município: ARIQUEMES	UF: RO	

Cálculo do Imposto

Base de Cálculo ICMS:	Valor ICMS:	Base de Cálculo ICMS ST:	Valor ICMS ST:	BC do ICMS Retido:	Valor ICMS ST Retido:	Crédito SN:	ICMS Desonerado:
1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor do Produto:	Valor do Frete:	Valor do Seguro:	Outras Despesas:	Desconto:	Valor II:	Valor IP:	Valor Total da Nota:
1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.800,00

Informações do(s) Produto(s) e Serviço(s):

Código do Produto	Descrição do Produto	GTIN	NCM	CEST	CFOP	CST	Unidade	Quant.	VI. Unitário	VI. Total	BC ICMS	VI. ICMS	ICMS Deson.	Aliquota
1-C-C	REJEITO DE MINERO CASSITERITA	SEM GTIN	26090000	9901	051	KG	12.000,0000	0,15	1.800,00	1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Para corrigir essa inconsistência, segue abaixo quadro demonstrativo dos valores que serão reduzidos do imposto lançado neste auto de infração e o motivo:

NF	ICMS	MOTIVO EXCLUSÃO
245	4.987,49	Houve devolução da mercadoria remetida para industrialização
248	910,00	
249	262,50	
250	341,25	
255	314,99	Duplicidade de item no relatório SEFIN, valor indevidamente incluído em duplicidade no cálculo do imposto devido.
257	393,75	
260	393,75	
262	393,75	
270	393,75	
255	314,99	
257	393,75	
260	393,75	
262	393,75	
265	52,50	
266	105,00	
269	105,00	
270	393,75	
272	262,50	
273	262,50	
TOTAL	11.068,72	

\*Algumas notas fiscais constam 2 vezes no quadro acima, de forma proposital, para que a soma dos valores do ICMS venha a anular o total do imposto indevidamente lançado, quando a

operação foi devolvida pelo destinatário, mas houve a duplicidade do item da nota fiscal no relatório SEFIN e foi considerado o valor do ICMS devido duplicado no cálculo do crédito tributário devido.

Diante das considerações e demonstrações anteriores, o presente crédito tributário deve ser alterado para:

VL ICMS HISTÓRICO	DATA BASE	VENCIMENTO	% JUROS SELIC	VALOR JUROS	VALOR ICMS ATUALIZADO	MULTA 90%
225.750,00	31/10/2020	20/11/2020	43,9469	99.210,12	324.960,12	
123.550,00	31/12/2020	20/01/2021	43,6331	53.908,69	177.458,69	
7.000,00	31/05/2021	20/06/2021	42,5119	2.975,83	9.975,83	
656,25	31/08/2021	20/09/2021	41,2865	270,94	927,19	
262,50	30/11/2021	20/12/2021	39,4449	103,54	366,04	
525,00	31/12/2021	20/01/2022	38,7127	203,24	728,24	
357.743,75				156.672,36	514.416,11	462.974,50

#### Demonstrativo do Crédito Tributário Devido e Indevido

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 368.812,47	R\$ 11.068,72	R\$ 357.743,75
Multa 90%	R\$ 490.606,78	R\$ 27.632,28	R\$ 462.974,50
Juros	R\$ 192.014,61	R\$ 35.342,25	R\$ 156.672,36
Atualização Monetária	R\$ 54.777,78	R\$ 54.777,78	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 1.106.211,64</b>	<b>R\$ 128.821,03</b>	<b>R\$ 977.390,61</b>

No presente cálculo do crédito tributário devido, já aplicamos o que dispõe a Lei nº 6.062 de 27/06/2025 que determina a atualização dos créditos tributários devidos ao estado de Rondônia exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em razão dos efeitos dessa lei, excluímos do presente crédito tributário o valor da atualização monetária calculada pela UPF/RO.

O STF no RE 736.090 (Tema 863), já fixou que:

*“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”*

Na referida decisão, o STF ponderou que cabe ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, fixar parâmetros para cobrança de multas tributárias que valerão para todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Enquanto essa lei não for aprovada, os percentuais previstos na Lei federal nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 14.689/2023) devem funcionar como teto para as multas aplicadas por todos os entes públicos.

No presente auto de infração o valor do débito equivale ao valor do ICMS devido atualizado R\$ 514.416,11, base de cálculo para a aplicação do percentual da multa de 90% que representa o montante de R\$ 462.974,50. Portanto, a multa aplicada já está de acordo com o que determinou o STF.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 977.390,61 (Novecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e sessenta e um centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e **INDEVIDO** o valor de R\$ 128.821,03.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 12 de setembro de 2025.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
**Julgador de 1ª Instância**